

**Ofício nº 050/2017 - SINDSEMP/MA**

São Luís (MA), 14 de novembro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
**LUÍZ GONZAGA MARTINS COELHO**  
Procurador-Geral de Justiça  
Procuradoria Geral de Justiça  
NESTA

**Assunto:** Mudança da nomenclatura do Cargo de Técnico Ministerial – Área: Execução de Mandados e regulamentação de suas atribuições

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

**CUMPRIMENTANDO-O,** o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEMP/MA**, entidade de representação classista, representante dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de sua presidente, que subscreve este, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e estatutárias, e

**CONSIDERANDO** que a atribuição do cargo de Técnico Ministerial – Área: Execução de Mandados consiste em realizar e dar cumprimento às diligências externas, de natureza notificatória, requisitória, de condução coercitiva, de inspeção ou investigação, entre outras previstas em lei, as quais emanam dos órgãos de execução, administrativos ou auxiliares integrantes das estruturas organizacionais dos Ministérios Públicos Estaduais;

**CONSIDERANDO** que no último dia 07 de outubro de 2017, foi aprovado em assembleia geral que fosse solicitado à Procuradoria Geral de Justiça a mudança de nomenclatura do Cargo de Técnico Ministerial – Área: Execução de Mandados, para a nomenclatura de Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que há a necessidade da regulamentação das atividades do cargo de Técnico Ministerial – Área: Execução de Mandados, ou Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público, caso a mudança solicitada seja efetivada, para maior

segurança jurídica do exercício de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** que vários Ministérios Públicos Estaduais vêm editando Leis, Regimentos ou Atos Regulamentares, que regulamentam as atribuições dos Oficiais do Ministério Público, dentre os quais podemos citar: MPRO, MPSP, MPSC, MPPR e MPCE;

**SOLICITAMOS** a V. Exa que:

- 1) O processo 13442AD/2016 seja arquivado por não existir mais interesse em seu andamento;
- 2) A nomenclatura do Cargo de Técnico Ministerial – Área: Execução de Mandados seja alterada para Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público;
- 3) As atribuições do cargo de Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público sejam regulamentadas de acordo com a minuta de ato regulamentar em anexo.

Desde já, agradecemos sua disponibilidade e empenho.

No mais, expressamos nosso maior sentimento de consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,



**Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes**  
Presidente do SINDSEMP/MA

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO REGULAMENTAR Nº \_\_\_\_\_ / 2017 – GPGJ**

Dispõe sobre a regulamentação de diligências a serem executadas pelos Técnicos Ministeriais – Oficiais do Ministério Público.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, no uso das atribuições fixadas na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em especial no seu art. 8º, VI;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação das atividades dos Técnicos Ministeriais – Oficiais do Ministério Público, sobretudo porque, via de regra, são praticadas isoladamente pelos referidos agentes públicos, com repercussões no âmbito externo do Ministério Público;

**CONSIDERANDO**, ainda, a lotação de mais de um Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público, em algumas unidades do Ministério Público;

**RESOLVE:**

Art.1º Disciplinar a realização de diligências a serem executados pelos Técnicos Ministeriais – Oficiais do Ministério Público, no âmbito das Promotorias de Justiça do Maranhão.

**CAPÍTULO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art.2º São atribuições dos Técnicos Ministeriais – Oficiais do Ministério Público no âmbito das Promotorias de Justiça do Estado do Maranhão:

I – executar notificações, intimações e entrega de ofícios, convites, requisições, recomendações e portarias, expedidas por Membros do Ministério Público;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA**

II – executar vistorias e inspeções de constatações, mediante expedição de Ordem de Diligência, devidamente numerada, subscrita por Membros do Ministério Público, circunstanciando os fatos por meio de certidão ou relatório conforme o caso.

III – Executar diligências, sob Ordem de Diligência subscrita por Membros do Ministério Público, de busca de elementos informativos ou provas necessárias às atividades do Ministério Público, fazendo-se acompanhar de relatório circunstanciado ou certidão conforme o caso, devendo manter o sigilo das diligências, quando o caso assim o exigir.

IV – executar a condução coercitiva de pessoas, mediante expedição de Ordem de Diligência devidamente numerada, subscrita por Membros do Ministério Público, sempre com o concurso das Polícias Civil e/ou Militar;

V – Comparecer diariamente na unidade em que estiver lotado, procedendo a 2 (dois) registros diário de frequência (entrada e saída), por meio de registro biométrico, e nos casos em que não for possível efetuar registro em razão do desenvolvimento de atividades externas, os Técnicos Ministeriais – Oficiais do Ministério Público, solicitará ao chefe imediato que efetue o registro gerencial, conforme previsão já existente no art. 9º do Ato Regulamentar nº 18/2012;

VI – Acompanhar o Membro do Ministério Público em diligências de fiscalização ou constatação de situações junto a entidades e órgãos públicos, sempre que solicitado;

VII – Fazer a tramitação de processos, procedimentos administrativos e inquéritos entre o Ministério Público e outros órgãos, mediante protocolo efetivado pela Secretaria Ministerial, em horários fixos, estabelecidos pela Diretoria da(s) Promotoria (s) de Justiça, em comum acordo com os Técnicos Ministeriais – Oficiais do Ministério Público;

Art. 3º. Incumbe ao Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público, diligenciar ao endereço descrito no mandado e, caso encontre o destinatário, efetuar seu cumprimento, para tanto deverá:

I - ler o mandado e entregar-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé, ou mesmo, se terceiros foram cientificados do ato;

III - obter a nota de ciência, ou certificar que o destinatário não a após no mandado.

Art. 4º. Deverá o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público, devolver o mandado (Ofício, Recomendação, Requisição, Convite, Portaria, Notificação, Intimação e Ordem de Diligência) para a Secretaria de origem, com sua respectiva Certidão ou Relatório, após efetuar um máximo de 03 (três) tentativas de encontrar o destinatário do Mandado.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO II**  
**DA ORDEM DE DILIGÊNCIA**

Art.5º Sempre que o órgão do Ministério Público necessitar que seja realizada diligência em procedimento afeto de sua atribuição, quando não for possível realizá-la por meio mais conveniente, deverá fazê-lo mediante a expedição, nos respectivos autos, da competente ORDEM DE DILIGÊNCIA, conforme modelo anexo I, a ser cumprida pelo Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público.

§1º A Ordem de Diligência a que se refere o caput deverá ser expedida em 2 (duas) vias, devendo 1(uma) permanecer nos autos (com atesto de recebimento pelo executante) e outra ficar sob a responsabilidade do Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público;

§2º Nenhuma vistoria, inspeção de constatação ou condução de pessoas será realizada pelo Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público sem prévia expedição da respectiva Ordem de Diligência, referido no caput deste artigo.

Art.6º A Ordem de Diligência, devidamente numerada, conterà os seguintes requisitos:

- I – o órgão que a expediu e o número do respectivo procedimento;
- II – o nome do membro do Ministério Público que a subscreveu;
- III – a natureza da ordem;
- IV – o conteúdo do ato a ser executado;
- V – o seu prazo de cumprimento;
- VI – a informação sobre a necessidade ou não de requisição de força policial para o seu cumprimento;
- VII – orientações e/ou recomendações específicas para o seu cumprimento;
- VIII – o local, a data e a assinatura do membro do Ministério Público responsável.

§1º O conteúdo do ato compreende o objeto da diligência, com as especificações necessárias.

§2º O prazo a ser fixado para cumprimento da Ordem de Diligência, sempre que possível, em comum acordo com o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público, deverá ser aquele suficiente para o fiel cumprimento da ordem;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA**

§3º Sempre que houver risco pessoal incomum e previsível para o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público, deverá constar teor do inciso VI do caput deste artigo, a necessidade de a diligência ser acompanhada de força policial, devendo o membro do Ministério Público responsável, providenciar a sua requisição;

§4º O membro do Ministério Público que expedir o Mandado, quando necessário, fará constar orientações destinadas a assegurar aos interessados da investigação, garantias fundamentais das pessoas envolvidas.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXECUÇÃO DE OFÍCIOS, NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES, CONVITES E**  
**OUTROS**

Art.7º Ofícios, Recomendações, Requisições, Convites, Portarias e Notificações, Intimações, que o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público tiver de executar, deverá conter:

- I – Numeração com identificação da respectiva Promotoria de Justiça;
- II - o(s) nome(s) da(s) parte(s), bem como o(s) respectivo(s) domicílio(s) ou residência(s), com referências de endereço e alcunha da(s) parte(s), se houver;
- III - o fim da diligência, com todas as especificações;
- IV - a cominação, se houver;
- V - o dia, hora e lugar do comparecimento;
- VI - a assinatura do Membro do Ministério Público ou do servidor com a declaração de que o subscreve por ordem do Membro do Ministério Público.

§1º Ofícios, Recomendações, Requisições, Convites, Portarias, Notificações e Intimações deverão ser expedidas em 2 (duas) vias, devendo 1(uma) ser entregue ao destinatário, e a outra, devolvida a Secretaria, após certificação do Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público;

§2º O prazo a ser fixado para cumprimento dos Mandados (Ofício, Recomendação, Requisição, Convite, Portaria, Notificação e Intimação), sempre que possível, em comum acordo com o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público, deverá ser aquele suficiente para o seu fiel cumprimento;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA**

§3º A condução coercitiva, ocorrerá quando, ao ser cientificada a pessoa a prestar depoimento ou esclarecimento, essa não comparecer, injustificadamente, ao ato, depois de reiterado o Mandado. Essa diligência tem caráter excepcional e somente poderá ser realizada com o concurso de Policiais Civil e/ou Militar, mediante prévia requisição do Membro do Ministério Público responsável.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Art. 8º A execução de diligências somente deverá ser feita em veículos oficiais da(s) Promotoria(s) em que o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público estiver lotado e, em caso de inexistência de veículo na Comarca, deverá o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público fazer uso de meio de transporte mais adequado (moto táxi ou táxi), com seu respectivo pagamento realizado através do adiantamento destinado a Promotoria, quando não contemplado com indenização de transporte.

Art.9º Sempre que receber uma diligência, o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público designado para executá-la, deverá proceder a sua cuidadosa leitura e buscar, em caso de dúvida, os esclarecimentos necessários perante o Membro do Ministério Público responsável.

Art.10º A execução da diligência deverá ocorrer com estrita observância do que dispõe o presente ato, devendo o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público, além de estar munido do respectivo Mandado, identificar-se previamente quando do seu cumprimento, mencionando o seu nome, o cargo que exerce, podendo denominar-se de “OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, e a procedência da ordem. A identificação do Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público não exclui a necessidade de, no momento da execução, estar ele munido da respectiva carteira funcional, devidamente exposta, a ser fornecida pela Administração Superior o Ministério Público.

Parágrafo Único. Cientificando o destinatário da ordem, deverá o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público entregar-lhe uma das cópias, colhendo o seu ciente, que deverá ser apostado no verso da cópia que será juntada aos autos.

Art.11º Cumprida a diligência deverá o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público responsável providenciar a devolução do Mandado, acompanhado de sua respectiva certidão, a qual deverá descrever toda a ação praticada e eventuais dificuldades enfrentadas em sua execução.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA**

§1º Ordens de Diligências referentes às vistorias e inspeções de constatação, depois de cumpridas, deverão ser devolvidas a Secretaria Ministerial com o respectivo relatório, elaborado e assinado pelo responsável por seu cumprimento.

Art.12º Caso não seja possível cumprir a diligência, o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público designado providenciará a devolução do Mandado, certificando as razões do seu não cumprimento.

Parágrafo único. Se o não cumprimento da diligência ocorrer pelo decurso do prazo estabelecido, o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público solicitará ao membro do Ministério Público responsável, a prorrogação do prazo, por igual período descrito inicialmente.

Art.13º. Em quaisquer das situações previstas no art. 6º e 7º do presente Ato, o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público deverá possuir livro próprio de protocolo de diligências cumpridas junto a Secretaria Ministerial, e manter, em pasta, vias de Relatórios de Vistorias de Constatação.

Art.14º Antes de entrar em gozo de férias, licença ou qualquer outro afastamento, deverá o Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público devolver todos os mandados em seu poder.

Art.15º Os Técnicos Ministeriais – Oficial do Ministério Público somente receberão mandados cujo prazo para cumprimento não ultrapasse o início das férias e/ou licenças marcadas na escala.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS**

Art.16º As Promotorias de Justiça deverão possuir controle de protocolo dos Mandados (Ofício, Convite, Requisição, Notificação, Intimações, Recomendação, Portaria e Ordem de Diligência), direcionado aos Técnicos Ministeriais – Oficial do Ministério Público, com menção de data e hora da entrega dos respectivos Mandados.

Parágrafo único. A realização de diligência fora da Comarca – Sede, pelo Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público, deverá, sempre que possível, ser precedida

*“2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção”*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA**

de tentativa de envio por correspondência e/ou meio eletrônico, com aviso de recebimento, e, quando necessário, a requisição de condução coercitiva por força policial, respeitando-se o disposto no art. 2º, inciso III, do presente Ato.

Art.17º A redação da Ordem de Diligência e dos demais Mandados (Ofícios, Convites, Notificações, Intimações, Recomendações, Requisições e Portarias), será atribuição de quem funcionar como Secretário no procedimento de origem.

Art.18º Havendo mais de um Técnico Ministerial – Oficial do Ministério Público atuando na Comarca deverão os respectivos Mandados ser distribuídos igualmente entre eles, com registro em controle próprio (livro ou meio eletrônico), estabelecidos pela Diretoria da(s) Promotoria (s) de Justiça, em comum acordo com os Técnicos Ministeriais – Oficiais do Ministério Público da respectiva Comarca;

Art.19º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís, 20 de novembro de 2017

**LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**  
**Procurador – Geral de Justiça**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA**

**Anexo I**

**ORDEM DE DILIGÊNCIA Nº /2017 (MODELO)**

REFERÊNCIA: PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº \*\*\*\*\*/2017

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº \*\*\*/\*\*\*\*(Instalação do Sistema de Abastecimento no Bairro \*\*\*\*\*, na cidade de \*\*\*\*\*/ MA)

NATUREZA DA DILIGÊNCIA:

- ( ) CONDUÇÃO COERCITIVA  
(X) CONSTATAÇÃO  
( ) OUTRA

**AO TÉCNICO MINISTERIAL – OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

DETERMINO que diligencie na Rua \*\*\*\*, Bairro \*\*\*\*\*, na cidade de \*\*\*\*\*/MA, para constatar a execução do Convênio acima mencionado, conforme especificações técnicas e/ou normas de execução contidas no referido Plano de Trabalho.

Após a referida vistoria, requisito a elaboração e apresentação do devido relatório acerca do caso, consubstanciado de imagens fotográficas.

\*\*\*\*\* – MA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Promotor de Justiça Titular da Comarca de XXXX